

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 363, DE 2005

Acrescenta inciso ao § 3º do art. 142 da Constituição Federal para permitir aos militares a cumulação de cargos nos termos que especifica.

Autor: Deputado Josias Quintal e outros

Relator: Deputado João Almeida

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe acrescenta o inciso VIII ao § 3º do art. 142 da Constituição Federal, que trata dos membros das Forças Armadas, incluindo nos direitos nele elencados o disposto no inciso XVI do art. 37 da C.F. que autoriza a acumulação remunerada dos cargos públicos que menciona, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto vencimental fixado pelo inciso XI do mesmo artigo.

Os autores justificam a proposição em face da necessidade de se atribuir aos militares direitos já assegurados aos servidores civis, quais sejam, a acumulação de dois cargos de professor ou a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou a de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

A proposta de emenda à Constituição foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos artigos 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

A PEC **sub examen** observa o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

A proposição, ademais, respeita as objeções contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulada, nenhuma ressalva está a merecer, vez que se apresenta conformada aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº. 363, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2.005

Deputado João Almeida
Relator